



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe modifica a Lei nº 6.437/1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde; e também altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou:

“O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir a notificação compulsória de acidentes envolvendo crianças e adolescentes, na forma da regulamentação da autoridade sanitária, bem como determinar que incorre em infração sanitária aquele que deixa de notificar caso de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente...”





A iniciativa busca reforçar a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que os acidentes representam uma das principais causas de morbimortalidade nessa faixa etária...

Ao instituir a obrigatoriedade de notificação em toda a rede de serviços de saúde, públicos e privados, cria-se a possibilidade de estruturar uma base de dados nacional mais robusta e confiável...

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra imprescindível para que o Estado brasileiro possa enfrentar de maneira mais efetiva a epidemia silenciosa dos acidentes infantis, promovendo maior proteção à infância e à adolescência, fortalecendo a vigilância epidemiológica e dando efetividade ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAÚDE), de Previdência, Assistência Social e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde. O substitutivo foi assim justificado pela colega Relatora naquela Comissão de mérito:

“Contudo, entendo que o objetivo do Estado não é monitorar todo e qualquer acidente envolvendo crianças e adolescentes, mas apenas aqueles que possam indicar a ocorrência de maus-tratos, seja por omissão grave no dever de cuidado, seja por violência direta – situação já prevista no art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Cabe ressaltar que o projeto de lei prevê a notificação à “autoridade de saúde competente”, enquanto o ECA determina que ela seja feita ao Conselho Tutelar – órgão mais adequado para lidar com tais situações.

A proposta de definição de hipóteses para a notificação de acidentes em que se presuma a suspeita de maus-tratos mostra-se bastante adequada, pois, havendo critérios objetivos, independentemente de avaliação





subjetiva, haverá maior segurança para o profissional de saúde responsável pela notificação.

A previsão de sigilo das informações constantes da ficha de notificação é equivalente à do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que trata da notificação compulsória de doenças e agravos à saúde, mas aplicável no âmbito do sistema de vigilância epidemiológica. No sistema de proteção à criança, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, há apenas a previsão genérica do direito a “ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência” (art. 5º, inciso III).

A sanção aplicável ao médico ou ao responsável por estabelecimento de saúde, pelo descumprimento do dever de notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, também já está prevista na legislação brasileira, mais especificamente no art. 245 do ECA.”

Já na Comissão de Previdência, Assistência Social e Família, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CSAÚDE.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo

**Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br**





atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que a proposição principal tem vícios de constitucionalidade e de juridicidade, além de problemas de técnica legislativa, alguns inclusive já apontados pela colega Relatora nas Comissões de mérito.

De fato, projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode **definir o conteúdo de regulamento**, norma que compete privativamente a outro Poder editar.

Passando ao substitutivo/CSAÚDE, para afastar **eventual vício de constitucionalidade**, oferecemos subemenda ao § 3º a ser acrescido ao art. 13 da Lei nº 8.069/90 pelo art. 2º da proposição.

No mais, esta proposição acessória sem dúvida dá uma melhor solução legislativa à questão e não apresenta outros problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.325, de 2025, *nos termos do substitutivo/CSAÚDE*, que saneia os problemas de juridicidade e técnica legislativa daquele, *com a subemenda em anexo*, que saneia vício de constitucionalidade deste.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8349





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a notificação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos.

SUBEMENDA N. 1

Dê-se a seguinte redação ao § 3º a ser acrescido ao art. 13 da Lei nº 8.069/90 pelo art. 2º da proposição:

*“§ 3º As hipóteses em que será obrigatória a comunicação de que trata o **caput** deste artigo, independentemente da avaliação subjetiva do profissional de saúde, serão definidas pelos agentes públicos competentes.”*

Sala da Comissão, em de de 2026.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 6 6 3 2 7 6 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

6

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8349

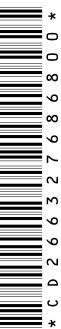
Apresentação: 01/06/2026 12:46:31.033 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4325/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266327686800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 6 6 3 2 7 6 8 6 8 0 0 *